



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.903874/2013-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.620 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria PIS
Recorrente UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, *caput*, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra o indeferimento de manifestação de inconformidade postulada ante o não reconhecimento de pedido de restituição de PIS formulado pela recorrente

Aludida restituição restou indeferida pela DRF de origem, posto que: “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição*”

Regularmente cientificada, apresentou, a interessada, manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ, nos termos do acórdão nº 01-033.551.:

Cientificado desta decisão apresentou o recurso voluntário ora em apreço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-005.616**, de 27 de setembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10935.903870/2013-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-005.616**):

"I. Da intempestividade do recurso voluntário interposto

5. Como é sabido, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, caput do Decreto-lei n. 70.235/72.

6. Não obstante, segundo o disposto no art. 5º. do sobredito Decreto-lei, os prazos no processo administrativo federal são contínuos e deverão ser contados excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Este também é o teor do art. 66 da lei n. 9.784/99¹.

7. Pois bem. No presente caso o recorrente foi cientificado via eletrônica da decisão guerreada, sendo a correspondente mensagem aberta pelo contribuinte em 06 (seis) de março de 2017 (segunda-feira) (fl. 143). Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início em 07 (sete) de março de 2017 (terça-feira), vencendo, por sua vez, no dia 05 (cinco) de abril de 2017 (quarta-feira). Acontece que o recurso em apreço só foi interposto em 12 (doze) de abril de 2017 (quarta-feira) (fl. 145), ou seja, quando já transcorrido o prazo legal. A intempestividade, inclusive, é atestada pela unidade preparadora, conforme se observa da informação de fl. 150.

8. Patente está, portanto, a intempestividade do recurso voluntário interposto, motivo pelo qual não o conheço.

¹ "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

Processo nº 10935.903874/2013-56
Acórdão n.º **3402-005.620**

S3-C4T2
Fl. 3

Dispositivo

9. Diante do exposto, em razão da intempestividade do recurso voluntário interposto, deixo de conhecê-lo."

Importante frisar que, assim como no paradigma, nos autos ora em apreço o Recurso Voluntário somente foi interposto após o transcurso do prazo legal.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra